



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04302/11@

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: **Jucelino Lima de Farias** (ex-Prefeito)

Advogado: **José Lacerda Brasileiro**

EMENTA. MUNICÍPIO DE IGARACY. PODER EXECUTIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COMPROVADOS PARCIALMENTE. **Conhecimento. Provimento parcial.** Desconstituição do PARECER PPL-TC 0114/2012. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas prestadas. Manutenção dos itens I, II, IV e V do Acórdão APL TC 458/2012. Desconstituição do item III do Acórdão APL-TC 458/2012. Redução do valor de gastos com Despesas não Licitadas para R\$ 168.823,34.

ACÓRDÃO APL-TC – 00345/2014

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 09/05/2012, apreciou as contas do ex-prefeito e ordenador de despesas do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, referente ao exercício de 2010 e decidiu:

- Através do **Parecer PPL TC 0114/2012**, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2012;
- Através do **Acórdão APL TC 0458/2012**:
  - I. **declarar o cumprimento integral das normas essenciais da LRF;**
  - II. **aplicar multa pessoal ao Sr. Jucelino Lima de Farias, ex-Prefeito Municipal de Igaracy, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
  - III. **encaminhar representação à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);**
  - IV. **recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;**
  - V. **determinar ao Gestor responsável no sentido de adotar providências no sentido de formalizar, anualmente, o contrato de rateio e o protocolo de intenções em conformidade com as exigências da Lei 11.107/2005.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04302/11@

Inconformado, o Sr. Jucelino Lima de Farias, por intermédio de seu advogado, interpôs, no prazo regimental, Recurso de Reconsideração<sup>1</sup> contestando as decisões supracitadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, manteve o seu entendimento inicial quanto a persistência das seguintes irregularidades:

- Prestação de contas encaminhada em desacordo com a RN-TC 03/10;
- Demonstração das Variações Patronais incorretamente elaboradas;
- Déficit financeiro no valor de R\$ 1.036.601,82;
- Não apresentação dos documentos necessários para comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício de 2010;
- Falta de demonstração da regularidade no cancelamento da Dívida Fundada;
- Falta de registro contábil de obrigações patronais devidas ao INSS relativas às despesas com pessoal do exercício de 2010, no valor de R\$ 756.550,07;
- Inexistência de controles mensais individualizados de veículos segundo a RN-TC-05/05.

Quanto às demais irregularidades, o GEA analisou os argumentos apresentados pelo recorrente, e, no que tange às despesas não licitadas no montante de **R\$ 567.465,44** entendeu que **os documentos apresentados pelo recorrente** são suficientes para comprovação dos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão Presencial sob nºs 06, 07, 08, 09 e 13/2010, devidamente comprovados no sistema SAGRES e se referem às despesas remanescentes como não licitadas nos atos formalizadores ora combatidos. Assim, esses documentos **suprem, em parte, as despesas tidas como não licitadas, podendo a irregularidade ser afastada em parte.**

Desse modo, permanecem, ainda, como despesas não licitadas:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Ana Maria Torres	Compras de medicamentos	11.155,57
Catingueira Veículos Ltda.	Aquisição de peças de manutenção de veículos	8.521,84
Elinildo Lopes da Silva	Serviços prestados com viagens/transportes	22.240,00
Raimundo Nonato Brasileiro Filho	Aquisição de gás de cozinha	10.374,00
Jaime T. Moura	Aquisição de medicamentos	42.453,68
Maria Aparecida Tomaz	Transportes de estudantes	2.470,00
José Geraldo Leite Mororó	Aquisição de material de expediente e didático	71.608,25
<b>TOTAL</b>		<b>168.823,34</b>

Concluiu o GEA pela retificação do valor das despesas não licitadas para o montante de R\$ 168.823,34, correspondendo a 2,07% da despesa orçamentária total.

Instado a se pronunciar o **Ministério Público Especial**, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, opinou pela procedência parcial do pedido, apenas para alterar o valor das despesas sem licitação de R\$ 567.465,44 para R\$ 168.823,34, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

<sup>1</sup> Data: postado em 31/07/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04302/11@

### VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

As irregularidades apontadas foram assim entendidas quando da apreciação por parte desta Corte de Contas, tendo ensejado o surgimento do Acórdão APL-TC 458/2012:

<b>IRREGULARIDADE</b>	<b>VOTO DO RELATOR</b> <b>Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira</b>
Demonstração das Variações Patronais incorretamente elaboradas	Enseja, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, aplicação de multa ao Gestor e recomendação à fiel observância aos ditames legais.
Déficit financeiro – R\$ 1.036.601,81	Tendo em vista que houve redução do desequilíbrio financeiro, indica a busca pelo equilíbrio financeiro.
Não apresentação dos documentos necessários para comprovação do saldo da dívida fundada – exercício de 2010.  Falta de demonstração da regularidade no cancelamento da dívida fundada.	As eivas apontadas não possuem o condão de macular as contas apresentadas pelo Gestor, todavia, cabe recomendação.
Despesas não licitadas no valor de R\$ 567.465,44	Em que pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a PM de Igaracy deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 567.465,44. Impõe emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, conforme PN TC nº 52/04.
Falta de registro contábil de obrigações patronais devidas ao INSS – despesas de pessoal – R\$ 756.550,07.	Restando comprovado, nos autos, que a parcela não contabilizada e não recolhida em muito supera os valores repassados ao Órgão Previdenciário, além disso, a prática da Edilidade em realizar termos de parcelamento junto ao INSS. A situação caracterizada está prevista no Parecer Normativo 52/04 e impõe a reprovação das contas apresentadas.
Inexistência de controles mensais individualizados de veículos	Infringência aos termos RN TC nº 05/05, dando azo à aplicação de multa legal contemplada no inciso II, art. 56, da LOTCE.

Examinando a peça recursal, depreende-se que os argumentos apresentados pelo recorrente possuem o condão de reduzir valores dispostos no Acórdão APL-TC- 458/2012, visto que o interessado comprovou parte das despesas tidas como não licitadas, elidindo, assim, parte da irregularidade antes apontada.

Isto posto, o valor tido inicialmente como não comprovado concernente a Despesas não licitadas fica reduzido para R\$ 168.823,34, valor este que compõe-se de despesas diversas de pequeno monte, entre elas, aquisição de peças de veículos, aquisição de medicamentos, transportes de estudantes, entre outras, que no entender do Relator não é motivo suficiente para ensejar a emissão de parecer contrário à prestação de contas do Gestor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04302/11@

Quanto à falta de registro contábil de obrigações patronais devidas ao INSS o GEA entendeu que os argumentos apresentados pelo recorrente já haviam sido destaque quando da análise da defesa. Naquela ocasião o gestor apresentou termos de parcelamento junto ao INSS (fls. 2064/2072), bem como apresentou certidão do INSS de adimplemento das obrigações patronais (competência 2010, fl. 2642).

Neste sentido, não vislumbro que esta irregularidade por si só tenha o condão de fundamentar parecer contrário à Prestação de Contas do Gestor, tendo em vista estar demonstrado que em 2010 houve a renegociação do débito previdenciário do município, como também, conforme informação do BI-Auditor, entre 2010 e 2013, foram pagos como Obrigações Patronais os seguintes valores:

EXERCÍCIO	VALOR
2010	210.326,77
2011	1.037.701,68
2012	1.538.750,53
2013	1.198.556,93

Pelo posto, voto **pelo conhecimento do recurso**, visto que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos e, **quanto ao mérito**, voto **pelo provimento parcial**, para:

- 1) Reduzir o valor das despesas sem licitação de R\$ 567.465,44 para o valor de R\$ 168.823,34, mantidos, na íntegra, os itens I, II, IV e V do Acórdão APL-TC 458/2012;
- 2) Desconstituição do item III do Acórdão APL-TC 458/2012;
- 3) Desconstituição do PARECER PPL-TC 0114/2012, desta feita para emitir PARECER FAVORÁVEL à Prestação de Contas do Município de Igaracy, exercício de 2010.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº 04302/11** referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da **Prestação de Contas Anuais do Município de Igaracy**, de responsabilidade do **ex-prefeito, Sr. Jucelino Lima de Farias**, relativa ao **exercício de 2010**, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito, conceder-lhe provimento parcial**, para:

- 1) **Reduzir o valor das despesas sem licitação** de R\$ 567.465,44 para o valor de **R\$ 168.823,34, mantidos**, na íntegra, os **itens I, II, IV e V do Acórdão APL-TC 458/2012**;
- 2) **Desconstituir o item III do Acórdão APL-TC 458/2012**;
- 3) **Desconstituir o PARECER PPL-TC 0114/2012**, desta feita para **emitir PARECER FAVORÁVEL à Prestação de Contas do Município de Igaracy, exercício de 2010**.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 16 de julho de 2014.

Em 16 de Julho de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO